DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2461/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16091/2015
PROTOCOLO	: 1632792
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL CARACOL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 131/2014
CONTRATADA	: RENATO DE SOUZA LOPES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PRÓTESE DENTÁRIA.
VALOR INICIAL	: R$ 30.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 131/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol – MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2014, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de prótese dentária total e removível, no valor inicial de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), o primeiro e segundo termos aditivos (parte da 3ª fase), nos termos do art. 120, I, II, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-9460/2016, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, do teor e da formalização contratual, dos primeiro e segundo termos aditivos. Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer ministerial PAR-MPC-GAB. 6 DR.JAC – 10114/2016, opinando no mesmo sentido e sugerindo a imposição de multa pela intempestividade da remessa da documentação.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Já os primeiro e segundo termos aditivos, foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, o que não macula a presente contratação.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual, e os primeiro e segundo termos aditivos merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2014 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol – MS e a empresa Renato de Souza Lopes, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel do Santos Viais, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 131/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato n. 131/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa no valor de 42 (quarenta e dois) UFERMS,** ao Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 033.970.748-86, sendo **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva do primeiro termo aditivo, e **12 (doze) UFERMS**, pela remessa intempestiva do segundo termo aditivo, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX,

art. 44, I, art. 45, I, e art. 46 *caput* todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

6. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

Campo Grande, 29 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb